



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.909425/2010-47
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-013.097 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de novembro de 2022
Recorrente ULTRAPAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

NULIDADE DA DECISÃO ADMINISTRATIVA. IMPROCEDÊNCIA.

Não há que se cogitar em nulidade da decisão administrativa: (i) quando o ato preenche os requisitos legais, apresentado clara fundamentação normativa, motivação e caracterização dos fatos; (ii) quando inexistente qualquer indício de violação às determinações contidas no art. 59 do Decreto 70.235/1972; (iii) quando, no curso do processo administrativo, há plenas condições do exercício do contraditório e do direito de defesa, com a compreensão plena, por parte do sujeito passivo, dos fundamentos fáticos e normativos da autuação; (iv) quando a decisão aprecia todos os pontos essenciais da contestação.

Preliminares de cerceamento de defesa e de nulidade do despacho decisório não acatadas, pela inocorrência de embargo ao exercício do direito de defesa, uma vez que os critérios de aferição são informados ao contribuinte desde a transmissão do pedido de compensação e os demonstrativos que compõem o despacho decisório esclarecem, à saciedade, os seus fundamentos. Além disso, informações detalhadas são disponibilizadas no site da RFB.

SALDO CREDOR PASSÍVEL DE RESSARCIMENTO. REDUÇÃO EM VIRTUDE DE UTILIZAÇÃO PARCIAL DA ESCRITA FISCAL PARA ABATER DÉBITOS EM PERÍODOS SUBSEQUENTES [LIVRO APÓS]. PROCEDÊNCIA.

Ratifica-se o processamento eletrônico quando restar comprovado que os créditos passíveis de ressarcimento apurados ao fim do trimestre-calendário a que se refere o pedido (Saldo Credor Passível de Ressarcimento) foram utilizados para abater débitos em períodos subsequentes, não se mantendo, pois, na escrita, até o período imediatamente anterior ao da transmissão da DCOMP.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar arguida. No mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Denise Madalena Green - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (suplente convocado(a)), Walker Araujo, Fabio Martins de Oliveira, Jose Renato Pereira de Deus, Wagner Mota Momesso de Oliveira (suplente convocado (a)), Denise Madalena Green, Mariel Orsi Gameiro, Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Larissa Nunes Girard, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Wagner Mota Momesso de Oliveira.

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

Em análise no presente processo o litígio decorrente do despacho decisório de fl. 298 proferido eletronicamente pela DRF-Campinas, por meio do sistema SCC1 da Receita Federal do Brasil (RFB) quando da análise das declarações de compensação (DCOMPs) a seguir discriminadas, por intermédio das quais a contribuinte identificada pretendeu utilizar o valor de R\$240.068,53 do saldo credor do IPI apurado no ao final do 4º trimestre/2004 com fulcro no art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999 (informado na DCOMP nº 35453.49889.130410.1.7.01-0870), para compensações de débitos próprios.

PER/DCOMP	VALOR TOTAL CRÉDITO	TOTAL DÉBITO	DIR. CREDIT. RECONHECIDO	SITUAÇÃO DA DECLARAÇÃO
35453.49889.130410.1.7.01-0870*	241.104,63	96.311,92	185.355,28	HOMOLOGAÇÃO TOTAL
		5.669,5		HOMOLOGAÇÃO TOTAL
22891.71420.160306.1.3.01-6209	240.068,53	41.701,66		HOMOLOGAÇÃO TOTAL
28980.41891.130406.1.3.01-1103	240.068,53	54.713,25		NÃO HOMOLOGAÇÃO
14956.82228.140607.1.7.01-7903**	240.068,53	41.672,20		HOMOLOGAÇÃO TOTAL
TOTAL		240.068,53		
* DCOMP retificadora da DCOMP original nº 04244.96459.160106.1.3.01-6983				
** DCOMP retificadora da DCOMP original nº 33917.16013.310106.1.3.01-5211				
Fonte: Sief PER/DCOMP e SCC Comunica				

Da análise efetuada pelo despacho decisório, resultou o reconhecimento parcial do direito creditório, no montante de R\$185.355,28, valor esse considerado insuficiente para compensar os débitos informados na DCOMP nº 28980.41891.130406.1.3.01-1103, pelo que esta não foi homologada, conforme o quadro acima e sob os seguintes fundamentos:

"O valor do crédito reconhecido foi inferior ao solicitado/utilizado em razão do(s) seguinte(s) motivo(s):

- Constatação de utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subsequentes ao trimestre de referência, até a data da apresentação do PER/DCOMP."

Os detalhamentos do despacho decisório relativos ao direito creditório reconhecido em parte e às compensações não homologadas encontram-se nas fls. 299/301.

Cientificada do despacho decisório pela via postal em 20/07/2011 (fl. 303), a contribuinte interessada, por meio de representantes legais (fl. 17/22), manifestou em 18/08/2011 a sua inconformidade de fls. 02/16, na qual, em síntese:

- alegou que fazia jus a um lastro creditório das compensações declaradas na monta de R\$240.068,53 em razão da observância ao princípio da não cumulatividade de regência do IPI;

- apontou que não havia sido apresentada a motivação da redução do "saldo de abertura" do trimestre em questão dos R\$633.426,16 informados no livro RAIFI e reproduzido no PER/DCOMP para os R\$178.996,78 indicados em demonstrativo fiscal que compõe o despacho decisório; *"restando impossível a apuração desta diferença apenas pelo demonstrativo extraído do E-CAC"*;
- acusou o Fisco de, segundo indicado na coluna "créditos não ressarcíveis" de demonstrativo do despacho decisório, ter glosado de modo infundado créditos do IPI no montante de R\$31.166,47. *"Não é possível identificar quais notas fiscais não foram admitidas para a composição do saldo credor"*; incorrendo em nítido ferimento ao princípio da motivação legal e gerando cerceamento do direito de defesa da reclamante, o que ensejava a anulação do despacho decisório *"no que tange a este item"*;
- defendeu a necessidade de que o Fisco constataste nos livros e notas fiscais a legitimidade dos créditos que lastreavam as compensações declaradas e não apenas pleiteados em ressarcimento e posteriormente compensados em DCOMPs e não realizasse suas análises apenas com base nos sistemas eletrônicos, recalculando os créditos *"apenas com a verificação de CFOPs constantes na escrituração fiscal transportada no PER/DCOMP"*;
- pugnou pelo direito de crédito do IPI relativo a operações de empréstimo do insumo "emulsão tampico de frutas";
- argumentou que, *"as planilhas que acompanham o Despacho Decisório ora refutado trazem uma nova reconstituição da escrita fiscal, significando nova forma de apuração do direito creditório da Impugnante, com alteração dos valores dos créditos apontados nos livros fiscais, procedimento este que contraria frontalmente a legislação tributária"*, uma vez que havia a necessidade de lançamento de ofício para o Fisco alterar a apuração do IPI consignada nos PER/DCOMP;
- requereu, ao final, a procedência da manifestação de inconformidade, com o cancelamento do despacho decisório, *"a fim de que a Declaração de Compensação discriminada nos autos do presente processo administrativo sejam integralmente homologadas"*, bem como a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente das compensações não homologadas, nos termos do art. 74, §§ 9º e 11, da Lei nº 9.430, de 1996.

É o relatório.

A lide foi decidida pela 3ª Turma da DRJ em Juiz de Fora/MG nos termos do Acórdão nº 09-58.024, de 26/07/2015 (fls.306/329), que, por maioria de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada, para relativamente ao 4º trimestre de 2004 o seguinte:

- **não reconhecer** a existência de lastro creditório além dos R\$185.355,28 já reconhecidos no despacho decisório eletrônico nº 941469362;
- **não homologar** as compensações declaradas na DCOMP nº 28980.41891.130406.1.3.01-1103, como também determinado no referido despacho decisório.

Vencido o julgador Carlos Romero César do Amaral (Presidente), que apresentou declaração de voto.

Eis a ementa que segue:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

DCOMP. LIVRO APÓS. CONSUMO INTEGRAL DO LASTRO CREDITÓRIO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO DECLARADA.

O consumo/utilização integral do saldo credor do IPI passível de ressarcimento apurado ao final de trimestre calendário no abatimento de débitos escriturais de períodos de

apuração pertencentes a trimestres subsequentes implica o indeferimento do ressarcimento que lastreia a compensação declarada e, consequentemente, a não homologação desta.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário de fls.335/374, no qual em sua essência, são reproduzidas às razões trazidas em Manifestação de Inconformidade, e acrescenta a alegação de nulidade do Acórdão, tendo em vista a ausência de competência para alterar/corrigir a apuração do saldo credor do IPI do 4º trimestre de 2004.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Denise Madalena Green , Relator.

I – Da admissibilidade:

A recorrente foi intimada da decisão de piso 10/11/2015 (fl.333) e protocolou Recurso Voluntário em 09/12/2015 (fl.334) dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33, do Decreto 70.235/72¹.

Desta forma, considerando que o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

II – Da preliminar de nulidade:

Defende a recorrente a nulidade da decisão recorrida, baseada no argumento de que, embora tenha suscitado a nulidade do despacho decisório na manifestação de inconformidade *em razão da equivocada recomposição do saldo credor do IPI no 4º trimestre de 2004, insurgindo a Recorrente contra os inúmeros erros nos valores tomados pela autoridade fiscal na recomposição do saldo credor, gerando incerteza e falta de liquidez no novo saldo apurado, além de questionar a injustificada glosa dos créditos de IPI, arbitrariamente reclassificados como não ressarcíveis em total menoscabo ao princípio da motivação dos atos administrativos, cerceando o direito de defesa da Recorrente*”.

E conclui dizendo que a decisão de piso, extrapolando os limites de sua competência, ao constatar a correta apuração do saldo credor do período em referência, ao invés de declarar de plano a nulidade do despacho decisório, analisou parte dos erros apontados pela recorrente em sua defesa inicial, corrigiu-os de forma expressa e equivocada, ignorando por completo os documentos de prova já acostado aos autos.

No tópico 4. do recurso, a recorrente mais uma vez pugna pela nulidade do acórdão recorrido, *em razão de erros injustificáveis que não se sustentam os demonstrativos elaborados de forma indevida pela DRJ*.

¹ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

No tópico 5, a recorrente mais uma vez pugna pela nulidade do acórdão recorrido, visto que a ausência de motivação do despacho decisório não pode ser sanada pela decisão de piso.

Percebo que a recorrente traz questões de mérito, erro na recomposição do saldo credor do IPI, para buscar uma nulidade processual, sob o fundamento de ausência de competência da autoridade julgadora para alterar/corrigir a apuração do saldo credor.

Contudo, não vislumbro nos presentes autos qualquer violação ao princípio da motivação dos atos administrativos suscitada pela recorrente. Explico.

As nulidades no âmbito do processo administrativo fiscal são tratadas nos arts. 59 e 60 do Decreto nº 70.235/72, segundo os quais somente serão declarados nulos os atos na ocorrência de despacho ou decisão lavrado ou proferido por pessoa incompetente ou do qual resulte inequívoco cerceamento do direito de defesa à parte, *in verbis*:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - **os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.**

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio. (grifou-se)

Antes da análise do tema propriamente dito, necessário trazer algumas informações normativas a respeito do instituto da compensação tributária instituída pela Lei nº 9.430/96, especificamente no art. 74, no qual estabelece que, a partir da iniciativa do contribuinte mediante a apresentação da Declaração de Compensação, este informa ao Fisco que efetuou o encontro de contas entre seus débitos e créditos, formalizado no PER/DCOMP, no qual extinguem-se os débitos fiscais nele indicados desde o momento de sua apresentação, sob condição resolutória de sua posterior homologação.

Ou seja, o contribuinte formaliza a declaração de compensação, transmitindo o PER/DCOMP com as informações relativas à origem do crédito pretendido e aos débitos a serem compensados. A partir de então é procedida a verificação da consistência e da coerência da compensação declarada tendo por base as informações fiscais prestadas pelo próprio do contribuinte e disponíveis no banco de dados dos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil.

Inicialmente ocorre uma verificação eletrônica das informações prestadas e dos dados constantes do sistema informatizado. Inexistindo divergência entre as informações prestadas pelo contribuinte no pedido eletrônico com aquelas constantes dos sistemas da RFB, homologa-se a compensação. Entretanto, detectada qualquer inconsistência ou divergência entre valores e informações do contribuinte prestadas na DCOMP com os dados que constam do

sistema informatizado da RFB, não se homologa a compensação realizada, oportunizando ao interessado o contraditório e ampla defesa em processo administrativo fiscal específico.

A partir deste momento o célere procedimento do batimento eletrônico de dados é deixado de lado para dar vez à análise documental, nos autos do processo administrativo fiscal, no qual o contribuinte, em termos de direito creditório, possui o ônus de realizar a comprovação da sua certeza e liquidez.

Em outras palavras, uma vez indeferido o pedido de compensação, é oferecido ao contribuinte oportunidade de fazer prova do direito pleiteado, nos termos do art. 16, inc. III, do Decreto nº 70.235, de 1972, ocasião em que poderia a ora recorrente esclarecer e provar a “natureza” e a “origem” do crédito pleiteado, bem como contestar os fundamentos do despacho decisório.

Não existe assim qualquer indício que denote vício irremediável no despacho decisório eletrônico. Foi emitido pela autoridade competente para reconhecer o crédito, à vista das informações extraídas das declarações preenchidas pelo próprio recorrente, sendo consignados de forma clara e objetiva os motivos pelos quais não se homologou as compensações declaradas.

Também não vejo qualquer prejuízo ao exercício do direito de defesa. Ao contrário, a recorrente vem exercendo tal direito em plenitude. Foi cientificada do que motivou a não homologação e teve ao longo do presente litígio diversas oportunidades de juntar aos autos os documentos e informações que entende capazes de reverter a decisão administrativa.

Em relação a nulidade da decisão recorrida (tópico 5 do recurso) sob o argumento de que “a ausência de motivação do despacho decisório não pode ser sanada pela DRJ”, melhor sorte não socorre a recorrente. Destaco abaixo os motivos que levaram ao afastamento da nulidade suscitada, oportuno a transcrição do trecho do voto nesse sentido:

Inicialmente, registre-se que, na “análise de crédito” (fls. 299/300), que acompanha e integra o despacho decisório, nota-se, no seu “demonstrativo de créditos e débitos (ressarcimento de IPI)”, a ausência de glosas de créditos (colunas “c” e “g”) e de apurações de débitos (coluna “l”) decorrentes de procedimentos de fiscalização, significando que os valores dos créditos e débitos do IPI refletem exatamente as informações prestadas pelo contribuinte na DCOMP nº 35453.49889.130410.1.7.01-0870 (fls. 94/149).

Portanto, **não** procede a acusação da reclamante de que o processamento eletrônico efetuado pelo SCC realizou glosas de créditos do IPI no montante total de R\$ R\$31.166,47.

Aliás, esse específico montante de R\$ R\$31.166,47 corresponde à soma dos valores dos créditos “não ressarcíveis ajustados” indicados na coluna “i” do “demonstrativo de créditos e débitos (ressarcimento do IPI)”, replicado na coluna “e” do “demonstrativo de apuração do saldo credor ressarcível” (aposto à fl. 299), ambos integrantes do despacho decisório.

Referidos créditos foram classificados pelo SCC como “não ressarcíveis” a partir do disposto no art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, e dos CFOPs (códigos fiscais de operações) informados pela interessada na DCOMP nº 35453.49889.130410.1.7.01-0870 para as operações que geraram tais creditamentos (as informações constam da ficha da DCOMP denominada “Livro Registro de Apuração do IPI no Período do Ressarcimento - Entradas”, fls. 26/50 dos autos).

A propósito, cumpre assinalar que, dentre as fichas de ajuda ao preenchimento do PERD/COMP disponibilizadas à interessada pelo programa PGD PERDCOMP, consta a “Ficha Demonstrativo de Ajuste nos Saldos do Livro RAUPI - Instruções de

Preenchimento", que traz esclarecimentos específicos sobre os créditos passíveis de ressarcimento segundo o CFOP da operação respectiva:

"Ficha Demonstrativo de Ajuste nos Saldos do Livro RAIPI - Instruções de Preenchimento

(...)

8) Créditos Passíveis do PA: Receberá a soma dos créditos de IPI relativos a:

(...)

c) entradas de matérias-primas (MP), produtos intermediários (PI) e material de embalagem (ME) para industrialização, inclusive os extemporâneos e demais créditos, conforme códigos CFOP abaixo relacionados;

(...)

Atenção! São passíveis de ressarcimento as entradas com os seguintes CFOP:

Para períodos de apuração posteriores ao 4º trimestre de 2003 e anteriores ao 1º de janeiro de 2007

1.101 1.111 1.116 1.120 1.122

1.124 1.125 1.151 1.201 1.208

1.401 1.408 1.410 1.414 1.651

1.653 1.658 1.660 1.661 1.662

1.901 1.902 1.903 1.904 1.910

1.911 1.917 1.924 1.925 2.101

2.111 2.116 2.120 2.122 2.124

2.125 2.151 2.201 2.208 2.401

2.408 2.410 2.414 2.651 2.653

2.658 2.660 2.661 2.662 2.901

2.902 2.903 2.904 2.910 2.911

2.917 2.924 2.925 3.101 3.651

3.653

(...)

Atenção! Somente serão passíveis de ressarcimento (ou de compensação) os créditos referentes a entradas de matérias-primas (MP), produtos intermediários (PI) e material de embalagem (ME) para industrialização. O valor do campo Créditos Passíveis do PA será calculado automaticamente pelo Programa PER/DCOMP a partir dos valores totais dos créditos de IPI informados nos CFOP acima relacionados."

(negritos originais)

Assim sendo, na tabela abaixo, elaborada por uma razão meramente didática, observa-se cristalinamente quais os valores de IPI que, segundo os respectivos CFOPs indicados pela interessada na aludida DCOMP, foram considerados pelo SCC como créditos "não ressarcíveis", totalizando R\$31.166,47:

Per. de Apuração	CFOP						Créditos não ressarc.
	1.102	1.551	1.918	1.949	2.102	2.949	
1ºdec-out/2004				379,14		6.183,00	6.562,14
2ºdec-out/2004				90,38		3.426,30	3.516,68
3ºdec-out/2004		60,00		90,38		4.946,40	5.096,78
1ºdec-nov/2004				180,76	2.437,50		2.618,26
2ºdec-nov/2004	2.609,03					2.557,78	5.166,81
3ºdec-nov/2004							0,00
1ºdec-dez/2004				5,00			5,00
2ºdec-dez/2004						1.558,42	1.558,42
3ºdec-dez/2004			244,80	3,12		6.394,46	6.642,38
						TOTAL	31.166,47

CFOP 1.102: "Compra para comercialização, do estado".

CFOP 1.551: "Compra de bem para o ativo imobilizado, do estado".

CFOP 1.918: "Devolução de mercadoria remetida em consignação mercantil ou industrial, do estado".

CFOP 1.949: "Outra entrada de mercadoria ou prestação de serviço não especificado, do estado".

CFOP 2.102: "Compra para comercialização, de outros estados".

CFOP 2.949: "Outra entrada de mercadoria ou prestação de serviço não especificado, de outros estados".

Observa-se que nenhuma das operações descritas nos CFOPs acima se conforma, expressamente, em uma entrada/aquisição de matéria prima, produto intermediário ou material de embalagem enquadrados na conceituação de insumos dada pelo Parecer Normativo CST nº 65, de 1979, para emprego/utilização no processo industrial da interessada. Logo, à luz dos ditames normativos do art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, os valores dos créditos do IPI indicados pela interessada como adstritos às operações dos referidos CFOPs não podem ser considerados como "ressarcíveis". Daí o SCC os ter classificado corretamente como créditos "não ressarcíveis". E como créditos do IPI "não ressarcíveis", não foram glosados pelo SCC, mas sim empregados no abatimento dos débitos escriturais dos períodos de apuração decendiais do trimestre calendário em questão, tal como indicado no "demonstrativo de apuração do saldo credor ressarcível" (aposto à fl. 299) que integra o despacho decisório.

Quanto aos demais CFOPs informados na referida DCOMP que tiveram destaque do IPI, foram considerados pelo SCC como créditos "ressarcíveis", totalizando R\$411.015,96.

Per. de Apuração	CFOP								Créditos ressarcíveis
	1.101	1.201	1.410	2.101	2.125	2.201	2.410	3.101	
1ºdec-out/2004	7.365,47	256,80	38,30	557,47	1.939,93	689,00			10.824,97
2ºdec-out/2004	7.560,72	168,27	1,20		2.068,35			30.811,79	40.610,33
3ºdec-out/2004	12.103,50	245,70	180,75	423,87	1.188,59			33.056,85	47.198,88
1ºdec-nov/2004	7.355,56	130,95	24,30	216,30				15.371,14	23.098,25
2ºdec-nov/2004	4.218,11	41,55						15.201,16	19.460,82
3ºdec-nov/2004	10.554,95	444,14	66,00			263,22	162,60	29.895,64	41.386,55
1ºdec-dez/2004	7.497,60	33,20		802,07		0,72		47.909,71	56.043,30
2ºdec-dez/2004	4.777,18	31,27	0,30	5,95				89.808,00	94.622,70
3ºdec-dez/2004	893,04	503,99	177,90					76.195,25	77.770,18
								TOTAL	411.015,96

Ante o exposto, revela-se insustentável a tese da reclamante sobre a nulidade do despacho decisório porque os créditos considerados como "não ressarcíveis" pelo SCC não tiveram suas operações identificadas ou motivadas.

Além disso, vale ressaltar que toda a apuração eletrônica efetuada pelo SCC toma por fulcro as informações - também eletrônicas - prestadas pelo contribuinte interessado ao preencher o PGD-PERDCOMP (programa gerador do PER/DCOMP), **dentre elas os corretos CFOPs das operações ocorridas no trimestre calendário de referência** - informações essas que, evidentemente, devem estar consentâneas com a situações fáticas, os documentos fiscais respectivos e a legislação tributária aplicável, revestindo-se, assim, da presunção de veracidade fática e jurídica, ou seja, de validade e eficácia. Daí que, em princípio, a transmissão de PER/DCOMP eletrônico pelo contribuinte não

implica uma necessária e constante realização de diligência pelo Fisco para atestar/verificar a legitimidade daquelas informações constantes do PER/DCOMP. A diligência fiscal revela-se necessária, por exemplo, se o processamento do SCC detectar alguma incongruência gritante que fragilize aquela presunção de veracidade, ensejando uma verificação mais acurada do Fisco a ser realizada por um Auditor Fiscal; ou se o próprio contribuinte apresentar elementos probatórios que evidenciem a ocorrência de algum erro no preenchimento do PGD-PERDCOMP ou no processamento eletrônico do SCC; ou quando a própria Fazenda Pública, segundo os seus planos de trabalho, estabeleça critérios que deflagrem automaticamente tal verificação fiscal.

Entendo por pertinentes e bem fundamentado os motivos que levaram a DRJ a não reconhecer da nulidade no Despacho Decisório arguida pela impugnante em sua peça recursal.

Ainda, em relação ao item 3 do recurso, verifica-se que a DRJ, além da análise realizada quanto ao montante ressarcível, contou com os elementos pertencentes não só do trimestre de referência, abrangendo também os elementos de ligação entre os trimestres (saldos de abertura e de fechamento) e chega à conclusão que o crédito no valor de R\$ 240.068,53, indicado pela interessada como o lastro creditório das compensações por ela declaradas nas DCOMPs já foi parcialmente utilizado em favor da interessada no abatimento de débitos escriturais de períodos de apuração pertencentes a trimestres subsequentes implica o deferimento parcial do ressarcimento que lastreia as compensações declaradas e, conseqüentemente, sua homologação parcial.

Ademais, conforme prevê o art. 32 do Decreto nº 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal, estabelece que do julgamento em primeira instância “as *inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo*”, sem que isso acarrete em nulidade, conforme invocado pela recorrente.

Com efeito, apesar de todas as considerações na análise e ajustes expedidos no voto da DRJ com relação a apuração do saldo credor do período em referência, este deixou claro que os valores coincidem *com aqueles apurados originalmente no “demonstrativo de crédito reconhecido para cada PER/DCOMP” aposto ao final da fl. 300 e que compõe e integra o despacho decisório eletrônico nº 941469362 (fl. 298), totalizando R\$185.355,28.*

Tomo como exemplo em relação às entradas de produtos empregados como matérias primas o Acórdão reformulou parcialmente o DD, admitindo que, apesar da incorreta indicação do código das operações respectivas, os mesmos observam os ditames da Lei 9.997/99, por serem matérias-primas e terem sido empregadas no processo produtivo. Para tanto alterou o Demonstrativo de Crédito e Débitos. (f. 313). Dita reformulação, no entanto, não alterou a exigência fiscal, uma vez que o acolhimento parcial da compensação não decorreu de erro na valoração do saldo ressarcível, mas dos valores compensados em desacordo com os saldos credores existentes na data das transmissões das compensações.

Portanto, ao contrário do que assevera, a leitura do voto que conduziu o julgamento de sua manifestação de inconformidade permite concluir que a decisão pela improcedência do reclamo encontra-se suficientemente fundamentada e, assim, não dá azo a qualquer arguição de nulidade, por cerceamento de defesa. Vejo que também está correto e bem fundamentado o Acórdão recorrido, ao concluir pela inexistência de nulidade no Despacho Decisório arguida pela impugnante em sua peça recursal. Enfim, a recorrente pode discordar da conclusão do voto, mas não tem motivos para alegar falta de fundamentação.

Improcedente, portanto, a arguição de nulidade.

III – Do mérito:

Com intuito de refutar a motivação trazida pela DRJ, a recorrente traz na essência de sua peça recursal a mesma matéria de defesa da manifestação de inconformidade, ou seja, a recorrente ao rebater o acórdão recorrido apenas reitera os argumentos deduzidos na defesa sem trazer qualquer nova prova ou argumento.

Pelo que se depreende dos argumentos da recorrente, desde a Manifestação de Inconformidade, a dissonância entre os documentos por ela apresentados e o critério empregado pelo Despacho Decisório e pela Delegacia de Julgamento, na justificação do indeferimento parcial do pleito, a controvérsia envolve exclusivamente na questão da absorção do saldo credor acumulado no trimestre de referência, o 4º de 2004, por débitos gerados nos trimestres subsequentes aquele.

Em um litígio em que o ponto de divergência se dá em relação aos cálculos efetuados e à classificação do saldo credor, simplesmente reafirmar que efetuou corretamente os cálculos é nulo como argumento. Para questões de fato, devem ser trazidos dados e documentos fiscais e contábeis, aptos a comprovar o que se alega. Além disso, devem ser ofertados documentos que contenham informações pertinentes para o deslinde do caso e que a recorrente se preste à tarefa, que lhe cabe, de apontar onde está o erro cometido na decisão.

Em contrapartida, depreende-se dos autos que o ilustre relator foi demasiadamente rigoroso na análise do processo, indo a fundo a cada aproveitamento do crédito pretendido pela recorrente, não só quanto aos elementos pertencentes exclusivamente ao trimestre de referência, abrangendo também aos elementos de ligação entre os trimestres (saldos de abertura e de fechamento) não tendo a recorrente se insurgido em provar o desacerto da decisão recorrida.

Dessa forma, por concordar com os fundamentos do acórdão nº 09-57.671, os adoto como razões de decidir (art. 57, parágrafo 3º do RICARF):

(...)

Nesse contexto, mostra pertinência tecer análise sobre uma questão específica, abaixo transcrita, apontada pela reclamante no tocante às operações de que tratam as notas fiscais de cópias por ela apresentadas às fls. 27/31:

5.1. REMESSAS DE EMPRÉSTIMO DE "EMULSÃO TAMPICO FRUTAS cítricas", Como já exposto a Impugnante é empresa que fabrica bebidas diversas, dentre elas os sucos Tampico. Assim, a emulsão de frutas cítricas (o concentrado de suco) é seu principal insumo para fabricação do seu produto final o suco engarrafado Tampico.

Por vezes, em razão de alta demanda de produção, associada a falta de de insumos naturais, faz com que os níveis de estoque da Impugnante fiquem baixos, o que a obrigada a *emprestar* insumos de outras empresas que fabricam o mesmo produto.

Esses empréstimos entre empresas que fabricam o mesmo produto final, nada mais são do que escambo de insumos fungíveis para consumo no processo produtivo. Aliás, essa é uma prática recorrente entre empresas desse ramo, e deve ser levado em consideração, pois se trata de bem fungível que pode ser substituído a qualquer tempo por outro da mesma espécie, sendo exatamente este o caso.

Nesse sentido, a nota fiscal de saída, emitidas pela empresa remetente dos produtos traz o CFOP 6.949 (remessa para empréstimo), com destaque de IPI. Esse IPI é creditado uma vez que os insumos recebidos integram o processo produtivo da Impugnante, e num segundo momento, após a recomposição do estoque, outros produtos com a mesma característica são remetidos em devolução daquele já consumido. Essa "*devolução*" é efetuada mediante nota fiscal com destaque do IPI (lançamento a débito no RAIPi), com o CFOP 6.949.

Como visto, em todas essas operações de empréstimos de insumo fungível, há um crédito e um débito na apuração do IPI como ilustra o quadro abaixo:

Data	Operação	Nota Fiscal	CEOP	Produto	IPi R\$
30/09/2004	Saída	166995/167196	6949 - Remessa Emprést.	Base de frutas cítricas Tampico	6.183,00
08/10/2004	Entrada	30075	6949 - Ret. Remessa	Base de frutas cítricas Tampico	6.183,00
	Operação	Nota Fiscal	CFOP	Produto	IPi R\$
15/10/2004	Saída	169104	6949 - Remessa Emprést.	Emulsão Tampico Frutas cítricas	4.946,40
25/10/2004	Entrada	30543	6949 - Ret. Remessa	Base de frutas cítricas Tampico	4.946,40

Portanto, não restam dúvidas de que os registros a crédito das notas fiscais gera direito a crédito do IPI, por se tratar de entrada tributada de insumo que é utilizado no processo produtivo da Impugnante. Ademais ainda que o direito a crédito fosse discutível, a glosa não se sustentaria uma vez que os créditos dessas entradas estão sempre contrapostos a débito pela "*devolução*" dos insumos. Dessa forma, os registros a crédito não alteram o saldo credor ressarcível do trimestre vez que anulam débito relativo a mesma operação.

Sobre o direito de crédito nos valores de R\$6.183,00 e R\$4.946,40, relativos ao IPI destacado nas notas fiscais números 0030541 (cópia à fl. 31) e 0030075 (cópia à fl. 28), informados na DCOMP na ficha "Notas Fiscais de Entrada/Aquisição", tópicos 0033 (fl. 73 dos autos) e 0076 (fl. 79 dos autos) respectivamente, não há lide instaurada, pois o SCC legitimou tais creditamentos (no 1º dec-Out/04 e 3º dec-Out/04, respectivamente). Mas o SCC os legitimou como créditos "não ressarcíveis", porquanto o CFOP informado pela interessada na DCOMP foi 2.949.

A reclamante, por sua vez, pugna para que tais créditos sejam considerados como "ressarcíveis", alegando para tanto que a operação envolvida era de entrada de matéria prima.

Então, o litígio sob análise acerca de tais créditos recai sobre a sua natureza "ressarcível" (gerando crédito passível de ressarcimento em espécie ou como lastro de compensação de débito declarado) ou "não ressarcível" (gerando crédito não passível de ressarcimento, que somente pode ser utilizado para abatimento de débitos escriturais do IPI).

No caso concreto em questão, dos produtos discriminados naquelas notas fiscais que acobertaram entradas no estabelecimento industrial da interessada, depreende-se que se tratam de matéria prima enquadrada na conceituação de insumos dada pelo Parecer Normativo CST nº 65, de 1979, ensejando a conclusão de que, a teor dos ditames do art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, o IPI destacado em tais notas fiscais conforma-se em crédito "ressarcível", devendo assim ser considerado nas apurações fiscais.

Isso posto, faz-se a seguir a correção daqueles valores de R\$6.183,00 e R\$4.946,40, atinentes ao IPI destacado nas referidas notas fiscais, alterando-os de créditos "não ressarcíveis" para créditos "ressarcíveis", elaborando-se para tanto um novo "demonstrativo de créditos e débitos (ressarcimento de IPI)" em substituição ao apostado na fl. 299:

DEMONSTRATIVO DE CRÉDITOS E DÉBITOS (RESSARCIMENTO DE IPI) (valores em reais)

Período de Apuração	Créditos Ressarcíveis	Glosas de Créditos Ressarcíveis	Reclassificação de Créditos	Créditos Ressarcíveis Ajustados	Créditos Não Ressarcíveis	Glosas de Créditos Não Ressarcíveis	Reclassificação de Créditos	Créditos Não Ressarcíveis Ajustados	Débitos IPI	Débitos Apurados pela Fiscalização	Débitos Ajustados
(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)	(h)	(i)	(j)	(l)	(m)
1º Dec./Out/2004	17.007,97*	0,00	0,00	17.007,97	379,14**	0,00	0,00	379,14	15.196,29	0,00	15.196,29
2º Dec./Out/2004	40.180,33	0,00	0,00	40.180,33	3.516,88	0,00	0,00	3.516,88	23.286,07	0,00	23.286,07
3º Dec./Out/2004	52.145,26***	0,00	0,00	52.145,26	150,38****	0,00	0,00	150,38	24.620,13	0,00	24.620,13
1º Dec./Nov/2004	23.098,25	0,00	0,00	23.098,25	2.618,26	0,00	0,00	2.618,26	11.157,74	0,00	11.157,74
2º Dec./Nov/2004	19.460,82	0,00	0,00	19.460,82	5.166,81	0,00	0,00	5.166,81	20.909,80	0,00	20.909,80
3º Dec./Nov/2004	41.386,55	0,00	0,00	41.386,55	0,00	0,00	0,00	0,00	31.039,52	0,00	31.039,52
1º Dec./Dez/2004	56.043,30	0,00	0,00	56.043,30	5,00	0,00	0,00	5,00	19.349,58	0,00	19.349,58
2º Dec./Dez/2004	94.622,70	0,00	0,00	94.622,70	1.558,42	0,00	0,00	1.558,42	32.221,92	0,00	32.221,92
3º Dec./Dez/2004	77.770,18	0,00	0,00	77.770,18	6.642,38	0,00	0,00	6.642,38	24.379,85	0,00	24.379,85

* 17.007,97 = 10.824,97 originais + 6.183,00 ref. ao IPI destacado na NF 0030075

** 379,14 = 6.562,14 originais - 6.183,00 ref. ao IPI destacado na NF 0030075

*** 52.145,26 = 47.198,86 originais + 4.946,40 ref. ao IPI destacado na NF 0030541

**** 150,38 = 5.096,78 originais - 4.946,40 ref. ao IPI destacado na NF 0030541

As correções efetuadas acima no "demonstrativo de créditos e débitos (ressarcimento de IPI)" devem ser replicadas para a coluna "e" (intitulada "créditos não ressarcíveis ajustados") e coluna "f" (intitulada "créditos ressarcíveis ajustados"), ambas do "demonstrativo da apuração do saldo credor ressarcível", conforme exposto abaixo:

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO SALDO CREDOR RESSARCÍVEL (valores em reais)

Período de Apuração	Saldo Credor de Período Anterior			Créditos Não Ressarcíveis Ajustados	Créditos Ressarcíveis Ajustados	Débitos Ajustados	Saldo Credor			Saldo Devedor
	Não Ressarcível	Ressarcível	Total				Não Ressarcível	Ressarcível	Total	
(a)	(b)	(c)	(d) = (b) + (c)	(e)	(f)	(g)	(h)	(i)	(j) = (h) + (i)	(l)
1º Dec./Out/2004	235.510,33	0,00	235.510,33	379,14	17.007,97	15.196,29	220.720,18	17.007,97	237.728,15	235.510,33
2º Dec./Out/2004	220.720,18	17.007,97	237.728,15	3.516,88	40.610,33	23.286,07	200.970,79	57.618,30	258.589,09	220.720,18
3º Dec./Out/2004	200.970,79	57.618,30	258.589,09	150,38	52.145,26	24.620,13	178.501,04	109.763,58	288.264,60	200.970,79
1º Dec./Nov/2004	178.501,04	109.763,58	288.264,60	2.618,26	23.098,25	11.157,74	167.961,56	132.861,81	300.823,37	178.501,04
2º Dec./Nov/2004	167.961,56	132.861,81	300.823,37	5.166,81	19.460,82	20.909,80	152.218,57	152.322,63	304.541,20	167.961,56
3º Dec./Nov/2004	152.218,57	152.322,63	304.541,20	0,00	41.386,55	31.039,52	121.179,05	193.709,18	314.888,23	152.218,57
1º Dec./Dez/2004	121.179,05	193.709,18	314.888,23	5,00	56.043,30	19.349,58	101.834,47	249.752,48	351.586,95	121.179,05
2º Dec./Dez/2004	101.834,47	249.752,48	351.586,95	1.558,42	94.622,70	32.221,92	71.170,97	344.375,18	415.546,15	101.834,47
3º Dec./Dez/2004	71.170,97	344.375,18	415.546,15	6.642,38	77.770,18	24.379,85	53.433,50	422.145,36	475.578,86	71.170,97

Sobre o "demonstrativo da apuração do saldo credor ressarcível" acima, cumpre informar que o valor de R\$235.510,33, indicado como o "saldo de abertura" do 4º trimestre/2004 ora em questão, adveio da análise do saldo credor do IPI do 3º trimestre/2004 (trimestre anterior ao ora em questão, objeto do processo administrativo nº 10830.907323/2008-72) efetuada pela 3ª Turma da DRJ-Juiz de Fora na mesma sessão de julgamento do presente processo, mas em momento imediatamente anterior, consignado no acórdão que levou o nº 058.023, o qual se reproduz mais adiante neste voto.

Cabe aqui, por pertinente, esclarecer à interessada que o "saldo de abertura" por ela defendido no valor de R\$633.246,16 não encontra fundamentação, uma vez que ela, no

preenchimento das DCOMPs transmitidas nos diversos trimestres calendários, comete, reiteradamente, o erro de incorporar no saldo credor do IPI apurado ao final de trimestre calendário o valor utilizado nas DCOMPs relativas aos trimestres anteriores, inflando, desse modo, o saldo do trimestre respectivo e gerando um saldo credor acumulado não correspondente ao real, que assim vai passando para os trimestres seguintes, "inflando" cada vez mais. De outro lado, o procedimento realizado pelo SCC é o acertado, pois, ele faz a correção dos saldos credores ao deduzir imediatamente após o encerramento dos trimestres calendários os valores do crédito de IPI dos trimestres utilizados nas DCOMPs e deferidos pelo SCC, fazendo com que passe para os trimestres seguintes somente as parcelas do saldo credor que não foram efetivamente ressarcidas ou utilizadas como lastro creditório de compensações homologadas.

Ora, é cediço que a análise do PER/DCOMP é levada a termo de forma ampla e encadeada, ou seja, todos os PER/DCOMP transmitidos são analisados não só quanto aos elementos pertencentes ao trimestre de referência, como também aos elementos de ligação entre os trimestres (saldos de abertura e de fechamento).

Sendo assim, a parcela do saldo credor do IPI apurado ao final de trimestres anteriores que foi, por meio da transmissão de PER/DCOMP pela interessada, solicitada em ressarcimento (em espécie) ou como lastro creditório de compensações declaradas, não poderá ser computada no trimestre de referência. E quanto à parcela remanescente do referido saldo credor, isto é, a parcela que não foi solicitada/utilizada nos aludidos moldes, será transferida para o trimestre calendário seguinte como crédito não passível de ressarcimento, já que foi apurada não nesse trimestre seguinte, mas no anterior. Tal parcela corresponderá, então, ao valor de abertura desse trimestre seguinte e, por não ser passível de ressarcimento, somente poderá ser utilizada para abatimento de débitos escriturais do IPI, consoante a sistemática constitucional da não cumulatividade que rege tal tributo.

Com efeito, no caso concreto em tela, o saldo de abertura do 4º trimestre/2004 em questão teve sua apuração decorrente do processamento/análise do PER/DCOMP relativo ao trimestre anterior ao ora em questão (3º trimestre/2004).

Nessa linha, inclusive, consta a seguinte informação sobre a coluna "b" (referente ao "saldo credor de período anterior/não ressarcível") do "demonstrativo de apuração do saldo credor ressarcível" (fl. 299), que compõe e integra o despacho decisório: "*Coluna (b): Para o primeiro período de apuração, será igual ao Saldo Credor apurado ao final do trimestre-calendário anterior*".

Logo, bastaria à reclamante observar nos demonstrativos do despacho decisório proferido relativamente ao trimestre anterior (3º trimestre/2004), objeto do processo nº 10830.907323/2008-72, que o saldo credor apurado originalmente pelo SCC ao final de tal trimestre foi R\$178.996,78 e que, em razão do processamento do "livro após", nenhuma parcela desse saldo foi reconhecida pelo SCC como ressarcível, pelo que o seu valor integral foi passado para como o "saldo de abertura" do trimestre seguinte - o 4º trimestre/2004 em questão.

Por tudo isso, afasta-se a tese de cerceamento do direito de defesa alegada pela reclamante com base na inexistência no despacho decisório da motivação que ensejou a redução do valor do "saldo de abertura" em relação ao valor informado na DCOMP por ela transmitida (R\$633.246,16).

Voltando-se, então, para o "demonstrativo da apuração do saldo credor ressarcível" elaborado mais acima neste voto, tem-se que o valor ali indicado como o "saldo de abertura" do 4º trimestre/2004 ora em questão não foi de R\$178.996,78 como originalmente indicado pelo SCC (fl. 299), correspondendo, sim, a R\$235.510,33 conforme os ajustes advindos do julgamento efetuado pela 3ª Turma da DRJ-Juiz de Fora relativamente ao trimestre anterior (3º trimestre/2004) na mesma sessão de julgamento do presente processo, mas em momento imediatamente anterior, consignado no acórdão nº 09-58.023, cuja fundamentação se reproduz integralmente a seguir.

"Inicialmente, registre-se que, na "análise de crédito" (fls. 82/85), que acompanha e integra o despacho decisório, nota-se, no seu "demonstrativo de créditos e débitos (ressarcimento de IPI)", a ausência de glosas de créditos (colunas "c" e "g") e de apuração de débitos (coluna "l") em procedimento fiscal, ou seja, os valores dos créditos e débitos do IPI refletem exatamente as informações prestadas pela contribuinte na DCOMP nº 11447.85418.141105.1.3.01-6774 (fls. 105/157), não merecendo reparos.

Porém, ainda na "análise de crédito", importa tecer análise sobre o saldo de abertura do 3º trimestre/2004 em questão, indicado no "demonstrativo de apuração do saldo credor ressarcível" que acompanha e integra o despacho decisório, linha "1ºDec, Jul/2004", coluna "a" (intitulada "saldo credor de período anterior – não ressarcível").

Segundo apurado pelo SCC, tal saldo de abertura do 3º trimestre/2004 ora em análise corresponde a "zero" (R\$0,00).

Ocorre que tal saldo de abertura merece ser ajustado. Isso porque esse saldo corresponde, evidentemente, ao saldo credor do período anterior, cuja apuração decorreu do processamento/análise de outro(s) PER/DCOMP(s) relativo(s) a trimestre(s) de apuração anterior(es) ao ora em questão.

A propósito, importa assinalar que a análise de PER/DCOMP é levada a termo de forma ampla e encadeada, ou seja, todos os PER/DCOMP transmitidos são analisados não só quanto aos elementos pertencentes exclusivamente ao trimestre de referência, abrangendo também aos elementos de ligação entre os trimestres (saldos de abertura e de fechamento).

Sendo assim, cumpre assinalar que o processamento do 2º trimestre/2004 (trimestre calendário imediatamente anterior ao de referência no presente processo – 3º trimestre/2004) foi analisado e ajustado pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Juiz de Fora-MG, da qual este relator faz parte, consoante o julgamento de compensações objetos do processo administrativo nº 10830.907322/2008-28 (realizado na mesma sessão de julgamento do presente processo, mas antes da apreciação deste).

Tal julgamento foi no sentido de apurar um saldo credor ressarcível ao final do 2º trimestre/2004 no valor de R\$166.152,49, cuja parcela R\$109.638,94 foi utilizada como lastro creditório (crédito certificado) de compensações declaradas. Logo, a parcela remanescente, de R\$56.513,55 deve passar para o período seguinte, compondo o "saldo de abertura" do trimestre subsequente (o 3º trimestre/2004 ora em análise) como crédito não ressarcível, conforme a planilha abaixo (correspondente ao "demonstrativo de apuração do saldo credor ressarcível" apostado à fl. 83 do presente processo):

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO SALDO CREDOR RESSARCÍVEL (valores em reais)

Período de Apuração	Saldo Credor de Período Anterior			Créditos Não Ressarcíveis Ajustados	Créditos Ressarcíveis Ajustados	Débitos Ajustados	Saldo Credor			Saldo Devedor
	Não Ressarcível	Ressarcível	Total				Não Ressarcível	Ressarcível	Total	
(a)	(b)	(c)	(d) = (b) + (c)	(e)	(f)	(g)	(h)	(i)	(j) = (h) + (i)	(l)
1ºDec,Jul/2004	56.513,55*	0,00	56.513,55	3.837,42	39.052,43	9.002,86	51.288,09	39.052,43	90.340,52	0,00
2ºDec,Jul/2004	51.288,09	39.052,43	90.340,52	5.115,57	3.135,84	14.247,18	42.150,48	42.188,27	84.344,75	0,00
3ºDec,Jul/2004	42.150,48	42.188,27	84.344,75	0,00	22.054,27	17.317,20	24.830,19	04.842,54	80.081,73	0,00
1ºDec,Ago/2004	24.830,19	04.842,54	80.081,73	2.374,58	23.810,03	10.875,38	10.338,39	88.050,47	104.007,80	0,00
2ºDec,Ago/2004	10.338,39	88.050,47	104.007,80	106,55	38.052,51	15.381,38	1.005,50	127.011,08	128.077,54	0,00
3ºDec,Ago/2004	1.005,50	127.011,08	128.077,54	90,38	22.054,43	22.542,75	0,00	128.279,00	128.279,00	0,00
1ºDec,Set/2004	0,00	128.279,00	128.279,00	180,70	29.708,52	20.235,30	0,00	137.933,40	137.933,40	0,00
2ºDec,Set/2004	0,00	137.933,40	137.933,40	1.251,85	02.890,30	20.102,50	0,00	181.979,14	181.979,14	0,00
3ºDec,Set/2004	0,00	181.979,14	181.979,14	1.279,13	84.006,58	31.754,52	0,00	235.510,33	235.510,33	0,00

* Saldo credor de período anterior/não ressarcível (saldo de abertura de julho/2004) no valor de R\$56.513,55 conforme o resultado do julgamento feito pela DRJ-Juiz de Fora acerca do PER relativo ao trimestre anterior, objeto do processo nº 10830.907322/2008-28.

Nessa planilha demonstrativa, vale esclarecer que os valores atinentes a "créditos não ressarcíveis" consignados na coluna "e", totalizando R\$14.238,24, foram utilizados/consumidos integralmente no abatimento dos débitos escriturais indicados na coluna "g". Aliás, esses exatos valores de créditos "não ressarcíveis" (totalizando os R\$14.238,24) já constavam dos demonstrativos elaborados originalmente pelo SCC (fls. 82/83) antes dos ajustes efetuados acima neste voto e lá também já haviam sido totalmente utilizados/consumidos no abatimento dos mesmos débitos indicados no demonstrativo acima neste voto. Com isso, tem-se como impertinentes os seguintes pontos defendidos na manifestação de inconformidade da reclamante: i) a acusação de que tais créditos teriam sido glosados; ii) a tese de nulidade do despacho decisório por falta de certeza e liquidez na recomposição do saldo credor pelo SCC; iii) a necessidade de verificar se tais créditos teriam ou não a natureza de ressarcíveis, porquanto, ainda que tivessem, foram utilizados/consumidos totalmente no abatimento de débitos escriturais, não compondo aquele saldo credor passível de ressarcimento ao final do 3º trimestre/2004 no valor de R\$235.510,33.

Ainda sobre a planilha demonstrativa elaborada acima neste voto, observa-se a apuração de um saldo credor passível de ressarcimento ao final do 3º trimestre/2004 no valor de R\$235.510,33.

Porém, como a transmissão da última DCOMP referente ao 3º trimestre/2004 em questão (DCOMP nº 36140.15192.130106.1.3.01-9268) ocorreu em 13/01/2006 (2º decêndio de janeiro/2006), muito tempo depois do encerramento do citado trimestre calendário (30/09/2004), deve-se perquirir se aquele valor de R\$235.510,33 apurado como saldo credor do IPI passível de ressarcimento ao fim do 3º trimestre/2004 foi ou não utilizado/consumido, integral ou parcialmente, no abatimento(s) de débito(s) do imposto em período(s) de apuração posterior(es), computados até o 1º decêndio de janeiro/2006 (período de apuração decendial imediatamente anterior ao decêndio da transmissão da mencionada DCOMP). Isso porque, se tiver havido tal utilização, somente a parcela remanescente, ou nada (no caso de utilização integral), poderá ser, no trimestre ora em questão (3º trimestre/2004), efetivamente ressarcível.

Faz-se a perquirição supramencionada por meio dos cálculos consignados na tabela do "livro após" abaixo.

Período de Apuração	Saldo Credor do Período Anterior	Créditos Ajustados do Período	Débitos Ajustados do Período	Saldo Credor do Período	Saldo Devedor do Período	Menor Saldo Credor	Origem da Informação
1º Dec. Out/2004	235.510,33	17.387,11	15.169,29	237.728,15		235.510,33	11447.85418.141105.1.3.01-6774
2º Dec. Out/2004	237.728,15	44.127,01	23.266,07	258.589,09		235.510,33	11447.85418.141105.1.3.01-6774
3º Dec. Out/2004	258.589,09	32.293,64	24.620,13	266.262,60		235.510,33	11447.85418.141105.1.3.01-6774
1º Dec. Nov/2004	286.264,60	25.716,31	11.157,74	300.833,17		235.510,33	11447.85418.141105.1.3.01-6774
2º Dec. Nov/2004	300.833,17	24.627,63	20.909,86	304.551,20		235.510,33	11447.85418.141105.1.3.01-6774
3º Dec. Nov/2004	304.551,20	41.386,53	31.039,52	314.888,23		235.510,33	11447.85418.141105.1.3.01-6774
1º Dec. Dez/2004	314.888,23	56.048,30	19.349,58	351.586,95		235.510,33	11447.85418.141105.1.3.01-6774
2º Dec. Dez/2004	351.586,95	96.181,12	52.227,95	415.546,15		235.510,33	11447.85418.141105.1.3.01-6774
3º Dec. Dez/2004	415.546,15	84.412,56	24.376,85	475.578,86		235.510,33	11447.85418.141105.1.3.01-6774
1º Dec. Jan/2005	475.578,86	7.561,24	10.580,06	472.560,04		235.510,33	11447.85418.141105.1.3.01-6774
2º Dec. Jan/2005	472.560,04	6.833,93	23.004,25	456.391,74		235.510,33	11447.85418.141105.1.3.01-6774
3º Dec. Jan/2005	456.391,74	12.626,92	27.439,34	441.579,32		235.510,33	11447.85418.141105.1.3.01-6774
1º Dec. Fev/2005	441.579,32	14.254,02	13.888,26	441.945,08		235.510,33	11447.85418.141105.1.3.01-6774
2º Dec. Fev/2005	441.945,08	91.469,64	18.723,91	314.690,81		235.510,33	11447.85418.141105.1.3.01-6774
3º Dec. Fev/2005	314.690,81	7.860,35	55.765,05	486.786,16		235.510,33	11447.85418.141105.1.3.01-6774
1º Dec. Mar/2005	486.786,16	6.322,79	29.173,66	463.933,33		235.510,33	11447.85418.141105.1.3.01-6774
2º Dec. Mar/2005	463.933,33	18.933,84	24.809,26	458.077,90		235.510,33	11447.85418.141105.1.3.01-6774
3º Dec. Mar/2005	458.077,90	7.007,42	44.983,91	420.101,41		235.510,33	11447.85418.141105.1.3.01-6774
1º Dec. Abr/2005	420.101,41	30.530,84	20.531,30	430.100,95		235.510,33	11447.85418.141105.1.3.01-6774
2º Dec. Abr/2005	430.100,95	69.404,36	49.500,25	449.996,09		235.510,33	11447.85418.141105.1.3.01-6774
3º Dec. Abr/2005	449.996,09	28.800,18	31.157,32	447.638,95		235.510,33	11447.85418.141105.1.3.01-6774
1º Dec. Mai/2005	447.638,95	4.232,33	14.195,80	437.675,50		235.510,33	11447.85418.141105.1.3.01-6774
2º Dec. Mai/2005	437.675,50	67.903,09	29.666,41	475.912,18		235.510,33	11447.85418.141105.1.3.01-6774
3º Dec. Mai/2005	475.912,18	4.283,14	29.546,68	450.634,64		235.510,33	11447.85418.141105.1.3.01-6774
1º Dec. Jun/2005	450.634,64	17.271,08	16.853,75	451.070,00		235.510,33	11447.85418.141105.1.3.01-6774
2º Dec. Jun/2005	451.070,00	3.472,46	19.381,36	453.161,10		235.510,33	11447.85418.141105.1.3.01-6774
3º Dec. Jun/2005	453.161,10	53.863,16	30.481,71	455.542,61		235.510,33	11447.85418.141105.1.3.01-6774
1º Dec. Jul/2005	455.542,61	24.457,77	10.744,33	472.256,05		235.510,33	11447.85418.141105.1.3.01-6774
2º Dec. Jul/2005	472.256,05	5.986,51	23.224,72	455.017,84		235.510,33	11447.85418.141105.1.3.01-6774
3º Dec. Jul/2005	455.017,84	68.239,53	28.420,88	494.836,50		235.510,33	11447.85418.141105.1.3.01-6774
1º Dec. Ago/2005	494.836,50	8.271,65	19.551,15	483.556,94		235.510,33	11447.85418.141105.1.3.01-6774
2º Dec. Ago/2005	483.556,94	69.753,00	28.883,73	524.424,19		235.510,33	11447.85418.141105.1.3.01-6774
3º Dec. Ago/2005	524.424,19	8.734,03	37.877,61	495.280,61		235.510,33	11447.85418.141105.1.3.01-6774
1º Dec. Set/2005	495.280,61	19.179,77	23.620,95	490.839,43		235.510,33	11447.85418.141105.1.3.01-6774
2º Dec. Set/2005	490.839,43	34.489,47	38.260,95	507.067,99		235.510,33	11447.85418.141105.1.3.01-6774
3º Dec. Set/2005	507.067,99	23.200,68	27.597,52	492.671,05		235.510,33	11447.85418.141105.1.3.01-6774
1º Dec. Out/2005	492.671,05	18.892,12	16.453,40	495.109,77		235.510,33	11447.85418.141105.1.3.01-6774
2º Dec. Out/2005	495.109,77	28.600,94	39.339,49	484.371,22		235.510,33	11447.85418.141105.1.3.01-6774
3º Dec. Out/2005	484.371,22	6.981,47	48.741,62	442.611,07		235.510,33	11447.85418.141105.1.3.01-6774
1º Dec. Nov/2005	442.611,07	22.936,15	32.109,92	433.437,30		235.510,33	11447.85418.141105.1.3.01-6774
2º Dec. Nov/2005	433.437,30	9.539,20	49.723,11	393.293,39		235.510,33	36099.93192.151205.1.3.01-9840
3º Dec. Nov/2005	393.293,39	143.763,24	73.662,85	463.391,80		235.510,33	36099.93192.151205.1.3.01-9840
1º Dec. Dez/2005	463.391,80	14.227,13	49.072,44	428.546,51		235.510,33	36099.93192.151205.1.3.01-9840
2º Dec. Dez/2005	428.546,51	38.780,03	76.254,05	391.072,49		235.510,33	36140.15192.130106.1.3.01-9268
3º Dec. Dez/2005	391.072,49	99.568,95	48.565,76	442.075,68		235.510,33	36140.15192.130106.1.3.01-9268
1º Dec. Jan/2006	442.075,68	3.577,58	13.167,07	432.285,99		235.510,33	36140.15192.130106.1.3.01-9268
2º Dec. Jan/2006						235.510,33	

Na planilha acima, cumpre assinalar o que segue.

a) o valor de R\$32.221,92 indicado na linha "2º Dec, Dez/2004", coluna "débitos ajustados no período" não corresponde aos R\$111.788,09 considerados pelo SCC no "demonstrativo da apuração após o período do ressarcimento" (fl. 84 dos autos digitalizados) que compõe e integra o despacho decisório. Tal redução decorre do seguinte:

a.1) os R\$111.788,09 considerados pelo SCC resultam das informações prestadas pela contribuinte na DCOMP nº 11447.85418.141105.1.3.01-6774 (relativa ao 3º trimestre/2004 ora em questão), na sua ficha "livro registro de apuração do IPI após o período do ressarcimento/2º decêndio dezembro 2004/demonstrativo de débitos", linha "por saídas para o mercado nacional" no valor de R\$32.221,92 e linha "estorno de créditos" no valor de R\$79.566,17 – fl. 140 dos autos digitalizados;

a.2) ocorre que, em consultas ao sistema SIEF-WEB/PERDCOMP da RFB, verifica-se que a interessada cometera um erro no preenchimento da aludida DCOMP ao consignar R\$79.566,17 como "estorno de créditos", uma vez que tal valor corresponde, na verdade, à exata quantia utilizada pela interessada nas compensações objetos das DCOMPs abaixo relacionadas, de trimestres anteriores (2º e 3º trimestres/2003) ao aqui analisado, cujos estornos a interessada pretendeu informar;

DCOMP, ORIGINAIS	VLR TOTAL DO CRÉDITO INFORMADO	TRIMESTRE	VLR TOTAL DÉBITO	SITUAÇÃO DA DECLARAÇÃO
36526.07149.231204.1.3.01-0934	100.460,46	2º TRIMESTRE 2003	354,70	HOMOLOGAÇÃO TOTAL
35132.59220.231204.1.3.01-4784	186.633,93	3º TRIMESTRE 2003	31.060,80	HOMOLOGAÇÃO TOTAL
34533.07018.140105.1.3.01-9026	79.211,47	3º TRIMESTRE 2003	4.882,87	HOMOLOGAÇÃO TOTAL
12895.86742.150205.1.3.01-5908	79.211,47	3º TRIMESTRE 2003	28.911,97	HOMOLOGAÇÃO TOTAL
25618.76048.110305.1.3.01-2132	79.211,47	3º TRIMESTRE 2003	14.355,83	HOMOLOGAÇÃO TOTAL
TOTAL			79.566,17	

Fonte: Sief PERDCOMP

a.3) esses R\$79.566,17, por terem sido utilizados em compensações declaradas de trimestres anteriores, deveriam ter sido informados pela interessada na DCOMP nº 11447.85418.141105.1.3.01-6774 ora em questão na linha "ressarcimento de créditos" e não na linha "estorno de créditos";

a.4) então, a informação errônea desses R\$79.566,17 na linha "estorno de créditos" da referida DCOMP gerou no processamento eletrônico efetuado pelo SCC o errôneo cômputo desse valor no total do débito de IPI do 2º decêndio de dezembro/2004 (R\$111.788,09), conforme indicado na linha "2º Dec, Dez/2004", coluna "d", intitulada "débitos ajustados do período", do "demonstrativo da apuração após o período do ressarcimento" original do despacho decisório. Se a interessada tivesse informado na citada DCOMP o valor atinente ao aludido estorno como "ressarcimento de créditos", o processamento do SCC não o tomaria como débito;

a.5) fazendo a correção do citado erro, isto é, retirando-se os R\$79.566,17 como "estorno de créditos", chega-se ao valor correto do débito do 2º decêndio de dezembro/2004: R\$32.221,92 tal como indicado na planilha do "livro após" elaborada acima neste voto;

b) o valor de R\$24.809,29 indicado na linha "2º Dec, Mar/2005", coluna "débitos ajustados no período" não corresponde aos R\$175.276,66 considerados pelo SCC no "demonstrativo da apuração após o período do ressarcimento" (fl. 84) que compõe e integra o despacho decisório. Tal redução decorre do seguinte:

b.1) os R\$175.276,66 considerados pelo SCC resultam das informações prestadas pela contribuinte na DCOMP nº 11447.85418.141105.1.3.01-6774 (relativa ao 3º trimestre/2004 ora em questão), na sua ficha "livro registro de apuração do IPI após o período do ressarcimento/2º decêndio março 2005/demonstrativo de débitos", linha "por saídas para o mercado nacional" no

valor de R\$24.809,29 e linha "estorno de créditos" no valor de R\$150.467,37 – fl. 145 dos autos digitalizados;

b.2) ocorre que, em consultas ao sistema SIEF-WEB/PERDCOMP da RFB, verifica-se que a interessada cometera um erro no preenchimento da aludida DCOMP ao consignar R\$150.467,37 como "estorno de créditos", uma vez que tal valor corresponde, na verdade, à exata quantia utilizada pela interessada nas compensações objetos das DCOMPs abaixo relacionadas, de trimestre anterior (4º trimestre/2003) ao aqui analisado, cujos estornos a interessada pretendeu informar;

DCOMP: ORIGINAIS	VLR TOTAL DO		VLR TOTAL
------------------	--------------	--	-----------

	CRÉDITO INFORMADO	TRIMESTRE	DÉBITO	SITUAÇÃO DA DECLARAÇÃO
13426.04165.140305.1.3.01-4967	299.826,64	4º TRIMESTRE 2003	20.909,47	HOMOLOGAÇÃO TOTAL
37170.32247.150305.1.3.01-9918	150.467,37	4º TRIMESTRE 2003	220,00	HOMOLOGAÇÃO TOTAL
42028.97177.150405.1.3.01-9120	150.467,37	4º TRIMESTRE 2003	49.729,23	HOMOLOGAÇÃO TOTAL
34945.44315.160505.1.3.01-2876	150.467,37	4º TRIMESTRE 2003	79.608,67	HOMOLOGAÇÃO TOTAL
TOTAL			150.467,37	

Fonte: Sief/PERDCOMP

b.3) esses R\$150.467,37, por terem sido utilizados em compensações declaradas de trimestre anterior, deveriam ter sido informados pela interessada na DCOMP nº 11447.85418.141105.1.3.01-6774 ora em questão na linha "ressarcimento de créditos" e não na linha "estorno de créditos";

b.4) então, a informação errônea desses R\$150.467,37 na linha "estorno de créditos" da referida DCOMP gerou no processamento eletrônico efetuado pelo SCC o errôneo cômputo desse valor no total do débito de IPI do 2º decêndio de março/2005 (R\$175.276,66), conforme indicado na linha "2ºDec, Mar/2005", coluna "d", intitulada "débitos ajustados do período", do "demonstrativo da apuração após o período do ressarcimento" original do despacho decisório. Se a interessada tivesse informado na citada DCOMP o valor atinente ao aludido estorno como "ressarcimento de créditos", o processamento do SCC não o tomara como débito;

b.5) fazendo a correção do citado erro, isto é, retirando-se os R\$150.467,37 como "estorno de créditos", chega-se ao valor correto do débito do 2º decêndio de março/2005: R\$324.809,29 tal como indicado na planilha do "livro após" elaborada acima neste voto;

c) o valor de R\$29.666,41 indicado na linha "2ºDec, Mai/2005", coluna "débitos ajustados no período" não corresponde aos R\$87.729,76 considerados pelo SCC no "demonstrativo da apuração após o período do ressarcimento" (fl. 84) que compõe e integra o despacho decisório. Tal redução decorre do seguinte:

c.1) os R\$87.729,76 considerados pelo SCC resultam das informações prestadas pela contribuinte na DCOMP nº 11447.85418.141105.1.3.01-6774 (relativa ao 3º trimestre/2004 ora em questão), na sua ficha "livro registro de apuração do IPI após o período do ressarcimento/2º decêndio maio 2005/demonstrativo de débitos", linha "por saídas para o mercado nacional" no valor de R\$29.729,76 e linha "estorno de créditos" no valor de R\$58.063,35 – fl. 148 dos autos digitalizados;

c.2) ocorre que, em consultas ao sistema SIEF-WEB/PERDCOMP da RFB, verifica-se que a interessada cometera um erro no preenchimento da aludida DCOMP ao consignar R\$58.063,35 como "estorno de créditos", uma vez que tal valor corresponde, na verdade, à exata quantia utilizada pela interessada nas compensações objetos das DCOMPs abaixo relacionadas, do trimestre anterior (1º trimestre/2004), cujos estornos a interessada pretendeu informar;

DCOMP, ORIGINAIS	VLR TOTAL DO CRÉDITO INFORMADO	TRIMESTRE	VLR TOTAL DÉBITO	SITUAÇÃO DA DECLARAÇÃO
23812.21664.170505.1.3.01-8152	223.890,31	2º TRIMESTRE 2004	16.684,2	HOMOLOGAÇÃO TOTAL
26416.37805.140705.1.3.01-4037	58.063,35	2º TRIMESTRE 2004	3.2340	HOMOLOGAÇÃO TOTAL
34539.41942.280705.1.3.01-6397	58.063,35	2º TRIMESTRE 2004	90.30,15	HOMOLOGAÇÃO TOTAL
TOTAL			58.063,35	

Fonte: Sief PER/DCOMP

c.3) esses R\$58.063,35, por terem sido utilizados em compensações declaradas de trimestre anterior, deveriam ter sido informados pela interessada na DCOMP nº 11447.85418.141105.1.3.01-6774 ora em questão na linha "ressarcimento de créditos" e não na linha "estorno de créditos";

c.4) então, a informação errônea desses R\$58.063,35 na linha "estorno de créditos" da referida DCOMP gerou no processamento eletrônico efetuado pelo SCC o errôneo cômputo desse valor no total do débito de IPI do 2º decêndio de maio/2005 (R\$87.729,76), conforme indicado na linha "2ºDec, Mai/2005", coluna "d", intitulada "débitos ajustados do período", do "demonstrativo da apuração após o período do ressarcimento" original do despacho decisório. Se a interessada tivesse informado na citada DCOMP o valor atinente ao aludido estorno como "ressarcimento de créditos", o processamento do SCC não o tomaria como débito;

c.5) fazendo a correção do citado erro, isto é, retirando-se os R\$58.063,35 como "estorno de créditos", chega-se ao valor correto do débito do 2º decêndio de maio/2005: R\$29.666,41 tal como indicado na planilha do "livro após" elaborada acima neste voto;

d) o valor de R\$28.420,89 indicado na linha "3ºDec, Jul/2005", coluna "débitos ajustados no período" não corresponde aos R\$138.059,83 considerados pelo SCC no "demonstrativo da apuração após o período do ressarcimento" (fl. 84) que compõe e integra o despacho decisório. Tal redução decorre do seguinte:

d.1) os R\$138.059,83 considerados pelo SCC resultam das informações prestadas pela contribuinte na DCOMP nº 11447.85418.141105.1.3.01-6774 (relativa ao 3º trimestre/2004 ora em questão), na sua ficha "livro registro de apuração do IPI após o período do ressarcimento/3º decêndio julho 2005/demonstrativo de débitos", linha "por saídas para o mercado nacional" no valor de R\$28.420,89 e linha "estorno de créditos" no valor de R\$109.638,94 – fl. 151 dos autos digitalizados;

d.2) ocorre que, em consultas ao sistema SIEF-WEB/PERDCOMP da RFB, verifica-se que a interessada cometera um erro no preenchimento da aludida DCOMP ao consignar R\$109.638,94 como "estorno de créditos", uma vez que tal valor corresponde, na verdade, à exata quantia utilizada pela interessada nas compensações objetos das DCOMPS abaixo relacionadas, de trimestre anterior (2º trimestre/2004), cujos estornos a interessada pretendeu informar;

DCOMP, ORIGINAIS	VLR TOTAL DO CRÉDITO INFORMADO	TRIMESTRE	VLR TOTAL DÉBITO	SITUAÇÃO DA DECLARAÇÃO
19262.26749.280705.1.3.01-2102	216.620,49	2º TRIMESTRE 2004	9.756,35	HOMOLOGAÇÃO TOTAL conf. acórdão 09-38.022 da DRJ-Juiz de Fora
21619.36080.150805.1.3.01-9580	109.638,94	2º TRIMESTRE 2004	40.178,00	HOMOLOGAÇÃO TOTAL conf. acórdão 09-38.022 da DRJ-Juiz de Fora
39017.18034.150905.1.3.01-1904	109.638,94	2º TRIMESTRE 2004	27.654,00	HOMOLOGAÇÃO TOTAL conf. acórdão 09-38.022 da DRJ-Juiz de Fora
42768.16162.141005.1.3.01-2280	109.638,94	2º TRIMESTRE 2004	11.919,47	HOMOLOGAÇÃO TOTAL conf. acórdão 09-38.022 da DRJ-Juiz de Fora
01672.69416.311005.1.3.01-3600	109.638,94	2º TRIMESTRE 2004	11.166,42	HOMOLOGAÇÃO TOTAL conf. acórdão 09-38.022 da DRJ-Juiz de Fora
02961.72294.141105.1.3.01-1967	109.638,94	2º TRIMESTRE 2004	8.964,70	HOMOLOGAÇÃO TOTAL conf. acórdão 09-38.022 da DRJ-Juiz de Fora
TOTAL			109.638,94	

Fonte: Sief PER/DCOMP

d.3) esses R\$109.638,94, por terem sido utilizados em compensações declaradas de trimestre anterior, deveriam ter sido informados pela interessada na DCOMP

nº 11447.85418.141105.1.3.01-6774 ora em questão na linha "ressarcimento de créditos" e não na linha "estorno de créditos";

d.4) então, a informação errônea desses R\$109.638,94 na linha "estorno de créditos" da referida DCOMP gerou no processamento eletrônico efetuado pelo SCC o errôneo cômputo desse valor no total do débito de IPI do 3º decêndio de julho/2005 (R\$138.059,83), conforme indicado na linha "3ºDec, Jul/2005", coluna "d", intitulada "débitos ajustados do período", do "demonstrativo da apuração após o período do ressarcimento" original do despacho decisório. Se a interessada tivesse informado na citada DCOMP o valor atinente ao aludido estorno como "ressarcimento de créditos", o processamento do SCC não o tomaria como débito;

d.5) fazendo a correção do citado erro, isto é, retirando-se os R\$109.638,94 como "estorno de créditos", chega-se ao valor correto do débito do 3º decêndio de julho/2005: R\$28.420,89 tal como indicado na planilha do "livro após" elaborada acima neste voto.

Feitas todas as mencionadas correções, observa-se na aludida planilha referente ao "livro após" que, ao final do 1º decêndio de janeiro/2006 (período de apuração decendial imediatamente anterior ao da transmissão da última DCOMP ora em análise – nº 36140.15192.130106.1.3.01-9268, transmitida em 13/01/2006 – 2º decêndio de janeiro/2006), o menor saldo credor foi R\$235.510,33, montante igual ao valor do saldo credor do IPI passível de ressarcimento apurado ao final do 3º trimestre/2004 ora em questão. Isso significa que tal valor do saldo credor do IPI passível de ressarcimento apurado ao final do 3º trimestre/2004 não foi consumido/utilizado no abatimento de débitos escriturais de períodos de apuração pertencentes a trimestres subsequentes, até o 1º decêndio de janeiro/2006.

Ocorre que os R\$235.510,33 passíveis de ressarcimento ao final do 3º trimestre/2004 são maiores do que os R\$178.996,78 indicados pela interessada como o lastro creditório das compensações por ela declaradas nas DCOMPs nos 11447.85418.141105.1.3.01-6774, 36099.93192.151205.1.3.01-9840 e 36140.15192.130106.1.3.01-9268 ora em análise.

Sendo assim, em princípio, o montante que, no presente processo, seria passível de certificação para a reclamante como lastro creditório a ser utilizado nas compensações declaradas nas referidas DCOMPs limitar-se-ia aos R\$178.996,78.

Porém, cumpre assinalar que tal crédito no valor de R\$178.996,78 já foi efetivamente utilizado em favor da interessada no abatimento de débitos escriturais do IPI de períodos de apuração decendiais pertencentes ao 4º trimestre/2004, trimestre calendário imediatamente posterior ao 3º trimestre/2004 objeto do presente processo, conforme se observa dos demonstrativos elaborados pelo SCC em instrução ao despacho decisório nº 941469362, que analisou as compensações vinculadas àquele 4º trimestre/2004, anexados às fls. 165/166 do presente processo.

Tal utilização se deu porque, no processamento original do "livro após" do 3º trimestre/2004 objeto do presente processo (fl. 84/85), efetuado pelo SCC a partir das informações prestadas erroneamente² pela interessada em DCOMPs por ela transmitidas, o menor saldo credor foi "zero", significando que aquele crédito do IPI no valor de R\$178.996,78, que seria passível de ressarcimento no 3º trimestre/2004, foi integralmente consumido no abatimento de débitos escriturais de períodos de apuração decendiais posteriores, pertencentes ao trimestre seguinte (4º trimestre/2004), nada sobrando para ser utilizado como

² Todos os erros cometidos pela interessada relativamente ao "livro após" foram apontados anteriormente no presente voto, tendo sido corrigidos.

lastro creditório das compensações de débitos declarados nas DCOMPs vinculadas ao 3º trimestre/2004. Sendo assim, no trimestre seguinte (4º trimestre/2004), tal valor de R\$178.996,78 foi tomado como o "saldo de abertura", tendo sido, consoante assinalado, integralmente utilizado/consumido no confronto com os débitos escriturais dos períodos de apuração decendiais do 4º trimestre/2004.

Visando dar maior clareza e objetividade à explanação supra, demonstra-se nas planilhas a seguir a apuração realizada originalmente pelo SCC a partir dos dados informados pela contribuinte nas DCOMPs que transmitira relativamente aos 3º e 4º trimestres de 2004:

Período de Apuração	Saldo Credor de Período Anterior			Créditos Não Ressarcíveis Ajustados	Créditos Ressarcíveis Ajustados	Débitos Ajustados	Saldo Credor			Saldo Devedor	PER/DCOMP
	Não Ressarcível	Ressarcível	Total				Não Ressarcível	Ressarcível	Total		
(a)	(b)	(c)	(d) = (b) + (c)	(e)	(f)	(g)	(h)	(i)	(j) = (h) + (i)	(l)	
1º Dec, Jul/2004	0,00	0,00	0,00	3.837,42	39.052,43	9.062,88	0,00	33.826,97	33.826,97	0,00	11447.85418.141105.1.3.01-6774
2º Dec, Jul/2004	0,00	33.826,97	33.826,97	5.115,57	3.135,84	14.247,18	0,00	27.831,20	27.831,20	0,00	
3º Dec, Jul/2004	0,00	27.831,20	27.831,20	0,00	22.654,27	17.317,29	0,00	33.168,18	33.168,18	0,00	
1º Dec, Ago/2004	0,00	33.168,18	33.168,18	2.374,58	23.816,93	10.875,38	0,00	48.484,31	48.484,31	0,00	
2º Dec, Ago/2004	0,00	48.484,31	48.484,31	108,55	38.952,51	15.381,38	0,00	72.163,99	72.163,99	0,00	
3º Dec, Ago/2004	0,00	72.163,99	72.163,99	90,38	22.054,43	22.542,75	0,00	71.766,05	71.766,05	0,00	
1º Dec, Set/2004	0,00	71.766,05	71.766,05	180,76	29.708,52	20.235,39	0,00	81.419,94	81.419,94	0,00	
2º Dec, Set/2004	0,00	81.419,94	81.419,94	1.251,85	62.896,36	20.102,56	0,00	125.465,59	125.465,59	0,00	
3º Dec, Set/2004	0,00	125.465,59	125.465,59	1.279,13	84.006,58	31.754,52	0,00	178.996,78	178.996,78	0,00	
VALOR RECONHECIDO/CERTIFICADO PELO SCC NO TRIMESTRE (depois da conferência do "livro após")								0,00			
SALDO TRANSFERIDO PELO SCC PARA O TRIMESTRE SUBSEQUENTE								178.996,78			
1º Dec, Out/2004	178.996,78	0,00	178.996,78	6.562,14	10.824,97	15.169,29	170.389,63	10.824,97	181.214,60	0,00	35453.49889.130410.1.7.01-0870
2º Dec, Out/2004	170.389,63	10.824,97	181.214,60	3.516,68	40.610,33	23.266,07	150.640,24	51.435,30	202.075,54	0,00	
3º Dec, Out/2004	150.640,24	51.435,30	202.075,54	5.096,78	47.198,86	24.620,13	131.116,89	98.634,16	229.751,05	0,00	
1º Dec, Nov/2004	131.116,89	98.634,16	229.751,05	2.618,26	23.098,25	11.157,74	122.577,41	121.732,41	244.309,82	0,00	
2º Dec, Nov/2004	122.577,41	121.732,41	244.309,82	5.166,81	19.460,82	20.909,80	106.834,42	141.193,23	248.027,65	0,00	
3º Dec, Nov/2004	106.834,42	141.193,23	248.027,65	0,00	41.386,55	31.039,52	75.794,90	182.579,78	258.374,68	0,00	
1º Dec, Dez/2004	75.794,90	182.579,78	258.374,68	5,000	66.043,30	19.349,58	66.450,32	238.623,08	295.073,40	0,00	
2º Dec, Dez/2004	66.450,32	238.623,08	295.073,40	1.558,42	94.622,70	32.221,92	25.786,82	333.245,78	359.032,60	0,00	
3º Dec, Dez/2004	25.786,82	333.245,78	359.032,60	6.642,38	77.770,18	24.379,85	8.049,35	411.015,96	419.065,31	0,00	
VALOR RECONHECIDO/CERTIFICADO PELO SCC NO TRIMESTRE (depois da conferência do "livro após")								185.355,28			
SALDO TRANSFERIDO PELO SCC PARA O TRIMESTRE SUBSEQUENTE								233.710,03*			

* R\$233.71,03 = R\$8.049,35 + (411.015,96 - 185.355,28)

Repise-se que a utilização/consumo apontado acima, no **4º trimestre/2004**, dos R\$178.996,78 a crédito no abatimento de débitos, deu-se **totalmente em favor da interessada** como decorrência de **informações errôneas por ela prestadas no preenchimento de DCOMPs que transmitira.**

Ou seja, o aproveitamento dos R\$178.966,78 a crédito no 4º trimestre/2004 foi integralmente em favor da interessada e decorreram de erros cometidos originalmente NÃO no processamento efetuado pelo SCC, **MAS SIM** pela própria interessada nas informações por ela prestadas em DCOMPs que transmitira.

Com efeito, pela relação de causa e efeito decorrente do encadeamento entre o 3º trimestre/2004 (objeto do presente processo) e o trimestre subsequente (4º trimestre/2004), que recebe os reflexos do processamento e das alterações ocorridas no trimestre anterior, e pelo fato de ter havido, por erro originalmente cometido pela interessada e não pelo Fisco no SCC, o efetivo aproveitamento integral em favor da interessada do crédito de R\$178.996,78 do 3º trimestre/2004 no abatimento de débitos escriturais do IPI de períodos de apuração decendiais pertencentes ao 4º trimestre/2004 nos moldes supra-apontados, redundando, ademais, no processamento efetuado pelo SCC no 4º trimestre/2004 por decorrência do aludido aproveitamento, na homologação de compensações de débitos declarados em DCOMPs vinculadas a esse 4º trimestre/2004 no montante de R\$185.355,28, não se mostra plausível, s.m.j., autorizar a utilização daqueles R\$178.966,78 nas compensações objetos do presente processo (DCOMP's vinculadas ao 3º trimestre/2004), uma vez que:

a) a situação acima não gera prejuízo para a interessada, pois o crédito no valor de R\$178.966,78 foi aproveitado no 4º trimestre/2004, tendo gerado, ademais, no processamento efetuado pelo SCC nesse trimestre, por decorrência de tal aproveitamento, a homologação de débitos declarados em DCOMP's na monta de R\$185.355,28;

b) o aproveitamento nos moldes acima vai ao encontro do princípio da eficiência que rege a Administração Pública;

c) autorizar a utilização dos R\$178.966,78 nas compensações objetos do presente processo (DCOMP's vinculadas ao 3º trimestre/2004) geraria para a interessada um inaceitável aproveitamento em duplicidade do referido valor: no abatimento de débitos escriturais do IPI em períodos de apuração decendiais do trimestre subsequente (4º trimestre/2004) e, simultaneamente, na compensação dos débitos próprios de outros tributos informados nas DCOMP's vinculadas ao 3º trimestre/2004.

De tudo que foi exposto, chega-se à conclusão de não ser plausível autorizar os R\$178.966,78 como lastro creditório das compensações de débitos declaradas nas DCOMP's vinculadas ao 3º trimestre/2004 objeto do presente processo.

Com isso, VOTO por considerar improcedente a solicitação contida na manifestação de inconformidade, para, relativamente ao 3º trimestre calendário/2004 ora em análise, não homologar as compensações declaradas nas DCOMP's 11447.85418.141105.1.3.01-6774, 36099.93192.151205.1.3.01-9840 e 36140.15192.130106.1.3.01-9268."

Posto o esclarecimento sobre o valor de R\$235.510,33 tomado como o "saldo de abertura" do 4º trimestre/2004 no "demonstrativo da apuração do saldo credor ressarcível" elaborado mais acima neste voto, parte-se para considerações sobre o saldo credor passível de ressarcimento apurado em tal demonstrativo ao final do 4º trimestre/2004 no valor de R\$422.145,36.

Como a transmissão da última DCOMP original relativa ao 4º trimestre/2004 em questão (DCOMP nº 28980.41891.130406.1.3.01-1103) ocorreu em 13/04/2006 (2º decêndio de abril/2006), muito tempo depois do encerramento do referido trimestre calendário (31/12/2004), deve-se perquirir se aquele valor de R\$422.145,36, apurado como saldo credor do IPI passível de ressarcimento ao fim do citado 4º trimestre/2004, foi ou não utilizado/consumido, integral ou parcialmente, no abatimento(s) de débito(s) do imposto em período(s) de apuração posterior(es), computados até o 1º decêndio de abril/2006 (período de apuração decendial imediatamente anterior ao decêndio da transmissão da mencionada DCOMP). Isso porque, se tiver havido tal utilização, somente a parcela remanescente, ou nada (no caso de utilização integral), poderá ser, no trimestre ora em questão (4º trimestre/2004), efetivamente ressarcível.

Faz-se a perquirição supramencionada por meio dos cálculos consignados na planilha abaixo, referente ao "livro após":

Período de Apuração	Saldo Credor do Período Anterior	Créditos Ajustados do Período	Débitos Ajustados do Período	Saldo Credor do Período	Saldo Devedor do Período	Menor Saldo Credor	Origem da Informação
1ºDec,Jan/2005	475.578,86	7.561,24	10.598,06	472.542,04		475.578,86	35453.49889.130410.1.7.01-0870
2ºDec,Jan/2005	472.542,04	6.853,95	23.004,25	456.391,74		472.542,04	35453.49889.130410.1.7.01-0870
3ºDec,Jan/2005	456.391,74	12.626,92	27.439,34	441.579,32		456.391,74	35453.49889.130410.1.7.01-0870
1ºDec,Fev/2005	441.579,32	14.254,02	13.888,26	441.945,08		441.579,32	35453.49889.130410.1.7.01-0870
2ºDec,Fev/2005	441.945,08	91.469,64	18.723,91	514.690,81		441.579,32	35453.49889.130410.1.7.01-0870
3ºDec,Fev/2005	514.690,81	7.860,38	35.765,03	486.786,16		441.579,32	35453.49889.130410.1.7.01-0870

1ºDec,Mar/2005	486.786,16	6.322,79	29.175,60	463.933,35		441.579,32	35453.49889.130410.1.7.01-0870
2ºDec,Mar/2005	463.933,35	18.953,84	24.809,29	458.077,90		441.579,32	35453.49889.130410.1.7.01-0870
3ºDec,Mar/2005	458.077,90	7.007,42	44.983,91	420.101,41		441.579,32	35453.49889.130410.1.7.01-0870
1ºDec,Abr/2005	420.101,41	30.530,84	20.531,30	430.100,95		420.101,41	31585.24857.130410.1.7.01-0402
2ºDec,Abr/2005	430.100,95	69.404,38	49.509,22	449.996,09		420.101,41	31585.24857.130410.1.7.01-0402
3ºDec,Abr/2005	449.996,09	28.800,18	31.157,32	447.638,95		420.101,41	31585.24857.130410.1.7.01-0402
1ºDec,Mai/2005	447.638,95	4.232,35	14.195,80	437.675,50		420.101,41	31585.24857.130410.1.7.01-0402
2ºDec,Mai/2005	437.675,50	67.903,09	29.666,41	475.912,18		420.101,41	31585.24857.130410.1.7.01-0402
3ºDec,Mai/2005	475.912,18	4.283,14	29.540,68	450.654,64		420.101,41	31585.24857.130410.1.7.01-0402
1ºDec,Jun/2005	450.654,64	17.271,08	16.855,73	451.070,00		420.101,41	31585.24857.130410.1.7.01-0402
2ºDec,Jun/2005	451.070,00	3.472,46	19.381,30	435.161,16		420.101,41	31585.24857.130410.1.7.01-0402
3ºDec,Jun/2005	435.161,16	65.032,84	30.481,71	489.712,09		420.101,41	31585.24857.130410.1.7.01-0402
1ºDec,Jul/2005	489.712,09	24.457,77	10.744,33	483.425,53		420.101,41	39383.76209.130410.1.7.01-0820
2ºDec,Jul/2005	483.425,53	5.986,51	23.224,72	466.187,32		420.101,41	39383.76209.130410.1.7.01-0820
3ºDec,Jul/2005	466.187,32	68.239,55	28.420,89	506.005,98		420.101,41	39383.76209.130410.1.7.01-0820
1ºDec,Ago/2005	506.005,98	8.271,60	19.551,18	494.726,42		420.101,41	39383.76209.130410.1.7.01-0820
2ºDec,Ago/2005	494.726,42	69.753,00	28.885,75	535.593,67		420.101,41	39383.76209.130410.1.7.01-0820
3ºDec,Ago/2005	535.593,67	8.734,03	37.877,81	506.450,09		420.101,41	39383.76209.130410.1.7.01-0820
1ºDec,Set/2005	506.450,09	19.179,77	23.620,95	502.008,91		420.101,41	39383.76209.130410.1.7.01-0820
2ºDec,Set/2005	502.008,91	54.489,41	38.260,95	518.237,37		420.101,41	39383.76209.130410.1.7.01-0820
3ºDec,Set/2005	518.237,37	23.200,68	37.597,52	503.840,53		420.101,41	39383.76209.130410.1.7.01-0820
1ºDec,Out/2005	503.840,53	18.892,12	16.453,40	506.279,25		420.101,41	42120.64738.130410.1.7.01-9875
2ºDec,Out/2005	506.279,25	28.800,94	39.339,49	495.540,70		420.101,41	42120.64738.130410.1.7.01-9875
3ºDec,Out/2005	495.540,70	6.981,47	48.741,62	453.780,55		420.101,41	42120.64738.130410.1.7.01-9875
1ºDec,Nov/2005	453.780,55	22.956,15	32.110,07	444.626,63		420.101,41	42120.64738.130410.1.7.01-9875
2ºDec,Nov/2005	444.626,63	9.559,20	49.725,11	404.460,72		420.101,41	42120.64738.130410.1.7.01-9875
3ºDec,Nov/2005	404.460,72	26.945,31	73.662,83	357.743,20		404.460,72	42120.64738.130410.1.7.01-9875
1ºDec,Dez/2005	357.743,20	16.784,94	49.148,21	325.379,93		357.743,20	42120.64738.130410.1.7.01-9875
2ºDec,Dez/2005	325.379,93	38.780,03	76.254,05	287.905,91		325.379,93	42120.64738.130410.1.7.01-9875
3ºDec,Dez/2005	287.905,91	99.568,95	48.565,78	338.909,10		287.905,91	42120.64738.130410.1.7.01-9875
1ºDec,Jan/2006	338.909,10	5.878,23	13.167,07	331.620,26		287.905,91	07252.40365.130410.1.7.01-9879
2ºDec,Jan/2006	331.620,26	64.209,48	43.176,12	352.653,60		287.905,91	07252.40365.130410.1.7.01-9879
3ºDec,Jan/2006	352.653,60	6.909,75	62.899,90	296.663,45		287.905,91	07252.40365.130410.1.7.01-9879
1ºDec,Fev/2006	296.663,45	13.748,89	44.913,42	265.498,92		287.905,91	07252.40365.130410.1.7.01-9879
2ºDec,Fev/2006	265.498,92	50.976,19	57.142,60	259.332,51		265.498,92	07252.40365.130410.1.7.01-9879
3ºDec,Fev/2006	259.332,51	60.451,11	38.793,50	280.990,12		259.332,51	07252.40365.130410.1.7.01-9879
1ºDec,Mar/2006	280.990,12	19.694,73	38.700,53	261.984,32		259.332,51	07252.40365.130410.1.7.01-9879
2ºDec,Mar/2006	261.984,32	27.253,72	41.374,57	247.863,47		259.332,51	07252.40365.130410.1.7.01-9879
3ºDec,Mar/2006	247.863,47	25.330,19	73.741,25	199.452,41		247.863,47	07252.40365.130410.1.7.01-9879
1ºDec,Abr/2006	199.452,41	5.170,44	23.832,45	180.790,40		199.452,41	39383.76209.130410.1.7.01-0820
2ºDec,Abr/2006						180.790,40	

Com base na aludida planilha referente ao "livro após", elabora-se a seguir o "demonstrativo do crédito reconhecido para cada PED/DCOMP":

Período de Transmissão	Nº PERDCOMP	Valor Solicitado/Utilizado	Valor Solicitado/Utilizado Acumulado	Menor Saldo Credor	Valor Reconhecido	Valor reconhecido Acumulado
2ºDec,Jan/2006	35453.49889.130410.1.7.01-0870	96.311,92	96.311,92	287.905,91	96.311,92	96.311,92
3ºDec,Jan/2006	14956.82228.140607.1.7.01-7903	41.672,20	137.984,12	287.905,91	41.672,20	137.984,12
2ºDec,Fev/2006	11455.73065.150206.1.3.01-2631	5.669,50	143.653,62	265.498,92	5.669,50	143.653,62
2ºDec,Mar/2006	22891.71420.160306.1.3.01-6209	41.701,66	185.355,28	259.332,51	41.701,66	185.355,28
2ºDec,Abr/2006	28980.41891.130406.1.3.01-1103	54.713,25	240.068,53	180.790,40	0,00	185.355,28

O demonstrativo acima revela que, apesar de todas as considerações, análises e ajustes expendidos no presente voto, os valores de crédito do IPI atinentes ao 4º trimestre/2004 que devem ser reconhecidos como lastro creditório de cada compensação declarada em DCOMP a ele vinculada revelam-se coincidentes com aqueles apurados originalmente no "demonstrativo do crédito reconhecido para cada PED/DCOMP" aposto ao final da fl. 300 e que compõe e integra o despacho decisório eletrônico nº 941469362 (fl. 298), totalizando R\$185.355,28.

Com efeito, o montante do lastro creditório a ser certificado nas compensações declaradas em DCOMPs vinculadas ao 4º trimestre calendário corresponde aos R\$185.355,28 já reconhecidos no despacho decisório eletrônico nº 941469362, pelo que se mantém a não homologação das compensações declaradas na DCOMP nº 28980.41891.130406.1.3.01-

1103, tal como consignado na parte dispositiva do próprio despacho decisório (e no seu "detalhamento da compensação" – fl. 301 dos autos).

Sendo assim, o valor de R\$290.223,58 – correspondente à diferença entre o saldo credor apurado ao final do 4º trimestre/2004 ora em questão no presente voto (R\$475.578,86) e a parcela daquele saldo certificada como o lastro creditório das compensações declaradas nas DCOMPs a ele vinculadas (R\$185.355,28) – deve ser transferido para o trimestre seguinte (1º trimestre/2005) como saldo credor advindo de período anterior ("saldo de abertura"), não ressarcível, a ser utilizado somente para abater débitos escriturais.

Por fim, vale assinalar os pontos abaixo.

a) Não há necessidade de o Fisco efetuar lançamento de ofício para alterar a apuração eletrônica dos créditos de IPI que compõem pleito de ressarcimento em espécie ou como lastro creditório de compensação(ões) declarada(s) em PER/DCOMP, porquanto:

a.1) a análise de crédito efetuada pelo Fisco nesses casos compreende, a partir das informações prestadas eletronicamente no PER/DCOMP transmitido pelo contribuinte interessado, os seguintes procedimentos efetuados também eletronicamente pelo SCC: a verificação da legitimidade (admissibilidade) dos créditos aproveitados; a determinação da natureza ressarcível ou não dos créditos admitidos; o confronto dos créditos admitidos com os débitos do imposto em cada período de apuração integrante do trimestre calendário, apurando-se o saldo credor final e suas parcelas ressarcíveis e não ressarcíveis; a verificação de consumo do saldo credor em abatimento de débitos escriturais nos períodos de apuração subsequentes; o reconhecimento (certificação) da parcela do saldo credor efetivamente ressarcível como lastro creditório das compensações declaradas em DCOMPs ou como ressarcimento em espécie;

a.2) todos esses procedimentos detalhados acima não têm por objetivo a formalização/exigência de crédito tributário da União (para o qual a legislação estabelece a necessidade de lançamento de ofício), mas sim a verificação da pertinência ou não de pedido de ressarcimento/compensação formulado pelo contribuinte interessado segundo a sua deliberação particular, cujos efeitos são suspensivos para o ressarcimento pleiteado e resolutórios para a compensação declarada;

a.3) são os débitos declarados/confessados em DCOMPs (e não o pretense lastro creditório do IPI) que se conformam em créditos tributários da União, os quais o contribuinte interessado intenta extinguir por meio da compensação com o lastro creditório do IPI pleiteado em ressarcimento;

a.4) nem mesmo esses débitos mencionado acima, declarados na DCOMP, exigem lançamento de ofício para consubstanciar crédito tributário da União, pois a própria DCOMP constitui instrumento de confissão de dívida, estando apta à ensejar a inscrição dos débitos nela confessados em dívida ativa da União, caso a compensação reste frustrada (não homologada).

b) A teor dos §§ 7º a 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 (§§ incluídos pela Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003) e o art. 77, § 5º da IN RFB nº 1.300, de 2012, opera-se sobre o crédito tributário relativo às compensações não homologadas nas DCOMPs em questão a suspensão da exigibilidade de que trata o art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional (CTN), caso haja apresentação ao CARF de recurso voluntário pela interessada.

De tudo que foi exposto, VOTO no sentido de considerar improcedente a solicitação contida na manifestação de inconformidade, para, relativamente ao 4º trimestre calendário/2004 ora em análise:

- **não reconhecer** a existência de lastro creditório além dos R\$185.355,28 já reconhecidos no despacho decisório eletrônico nº 941469362;

- **não homologar** as compensações declaradas na DCOMP nº 28980.41891.130406.1.3.01-1103, também como determinado no referido despacho decisório.

Pela leitura do voto proferido pela instância de piso denota a didática e a clareza do relator, que bem demonstrou a improcedência do reclamo sob apreciação daquele colegiado.

Ressalta-se que no momento de transmissão dos pedidos de compensação é que deve ser efetuado o estorno e para tanto o saldo credor nele existente é o que deve ser considerado. Se o saldo credor, na data do estorno, não for suficiente para cobrir o registro do “estorno” a diferença é o valor não homologado. Nesse sentido a motivação do Despacho Decisório, devidamente justificada no demonstrativo respectivo, que o integra. A recorrente não mostrou erros no demonstrativo em questão, limitando-se a dizer que o saldo credor proveniente do trimestre anterior é maior do que o considerado. Todavia esse argumento está em conflito com a legislação, pois só são levados em conta saldos, créditos e débitos do período considerado.

Além do mais, havendo saldo credor, cabe ao contribuinte demonstrar sua composição, desde a origem mais remota.

Nesse ponto deve se observar os critérios para apuração do saldo credor e do saldo necessário para a efetivação do estorno de débito, alusivos à compensação, a distinção está devidamente evidenciada na jurisprudência e nas próprias instruções que regem a transmissão dos pedidos de compensação, como foi ressaltado, igualmente, no Acórdão da DRJ, objeto do presente recurso, no seguinte trecho (fl. 309):

A propósito, cumpre assinalar que, dentre as fichas de ajuda ao preenchimento do PERD/COMP disponibilizadas à interessada pelo programa PGD PERDCOMP, consta a "Ficha Demonstrativo de Ajuste nos Saldos do Livro RAIPI - Instruções de Preenchimento", que traz esclarecimentos específicos sobre os créditos passíveis de ressarcimento segundo o CFOP da operação respectiva:

Restando comprovado nos autos que a recorrente não possuía saldo credor de IPI ressarcível disponível do período de 4º trim/2004, impõem-se o não reconhecimento do direito creditório pleiteado e a não homologação da compensação declarada na DCOMP nº 28980.41891.130406.1.3.01-1103.

IV – Do dispositivo:

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário, para rejeitar a preliminar de nulidade arguida e no mérito negar provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Denise Madalena Green